



# CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2023

**APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA – ES, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2020.**

**A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;** faço saber que a Câmara Municipal **aprovou** e eu, nos termos do artigo 18, XIII, combinado com artigo 32, IV, da Lei Orgânica do Município, **PROMULGO** o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

**Art. 1º** Ficam **aprovadas** as contas da Prefeitura Municipal de Vargem Alta – ES, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. João Chrisostomo Altoé.

**Art. 2º** Este **DECRETO LEGISLATIVO** entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2023.

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**CÉLIO HUGO SARTORI**

Presidente

**WALLACI PIZETTA**  
Relator

**ALMEZINDO ARCANJO BETINI**  
Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

O PARECER PRÉVIO 00052/2023-8 - 1ª Câmara, prolatado pelo plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos autos dos processos 02445/2021-1, 02525/2021-7, enviado à Câmara Municipal de Vargem Alta – ES, por meio de Ofício 03053/2023-812 de julho 2023, no qual foram analisadas as contas da Prefeitura Municipal de Vargem Alta/ES, referentes ao exercício 2020, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. João Chrisostomo Altoé, foi submetido, no prazo regimental, à apreciação desta Comissão.

No Relatório Técnico 00085/2022-4, Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020, nos processos de prestação de contas dos demais órgãos do município de Alegre, do exercício de 2020, assim como dos exercícios anteriores, e nos demonstrativos consultados no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia. Sob o aspecto técnico-contábil, no que tange à condução da política previdenciária, **opina-se pela aprovação das contas sob a responsabilidade do Sr. João Chrisostomo Altoe**, chefe do Poder Executivo Municipal no exercício de 2020, na forma do art. 80, inc. I, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES).

Acompanham o referido Parecer, cópia do Relatório Técnico 00300/2022-1, Pa Instrução Técnica Conclusiva 00313/2023-6, Manifestação do Ministério Público de Contas TC-02445/2021-1 e Parecer Prévio 00052/2023-8 - 1ª Câmara, que tratam da Prestação de Contas Anual – Exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Vargem Alta.

Nos termos do art. 202, 4º, da Resolução nº 110/2022 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Vargem Alta), o ex prefeito, responsável pelas referidas contas, foi notificado no dia 20 de Julho de 2022 para apresentar defesa junto à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas. Em resposta, o responsável apresentou defesa tempestivamente, no dia 02 de agosto de 2023, processo relatório técnico 00085/2022-4, acompanhada de Parecer Prévio 00052/2023-8 - 1ª Câmara acompanhada de cópia de documentos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PARECER

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, com fulcro nos artigos 200 a 207 da Resolução nº 110 de 22 de fevereiro de 2022 (Regimento Interno), RESOLVEU, POR UNANIMIDADE DE SEUS MEMBROS, Senhor Célio Hugo Satori, Senhor Almezindo Arcanjo Betini e este Relator, Senhor Wallaci Pizetta, ACOLHER O PARECER PRÉVIO 00052/2023-8, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, sendo pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Vargem Alta – ES, referentes ao EXERCÍCIO de 2020, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. João Chrisostomo Altoé.

O relatório técnico 00085/2022-4, segundo a auditora MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS, respeitou todo o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, através das informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020, nos processos de prestação de contas dos demais órgãos do município de Vargem Alta, do exercício de 2020, assim como dos exercícios anteriores, e nos demonstrativos consultados no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia. Sob o aspecto técnico-contábil, no que tange à condução da política previdenciária, opina-se pela aprovação das contas sob a responsabilidade do Sr. João Chrisostomo Altoé, chefe do Poder Executivo Municipal no exercício de 2020, na forma do art. 80, inc. I, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES).

Foram apresentados os seguintes achados de acordo com o Relatório Técnico 00300/2022-1; Autorizações da despesa orçamentária: divergência quanto ao total da dotação atualizada, entre Balancete da Execução Orçamentária e Demonstrativo de Créditos Adicionais, Abertura de crédito adicional cuja fonte de recursos não possuía lastro financeiro suficiente, Divergência no Balanço Financeiro quanto ao saldo em espécie do exercício seguinte; Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre e do 3º bimestre de 2020; Publicação extemporânea do RGF do 1º semestre de 2020.

A Instrução Técnica Conclusiva 00313/2023-6, em sede de conclusiva restou mantida a irregularidade, porém no campo da ressalva, considerando que o exercício em análise não encerrou com déficit financeiro, conforme registro feito na subseção 9.2 desta ITC. Critério: art. 43 da Lei 4.320/1964. Registra-se também, na subseção 9.2, proposta no sentido de dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de observância ao parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000, e de práticas de controle



# CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, além da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna), IN 36/2016, bem como ao disposto no MCASP.

Portanto não houve indicativo de má-fé, porém um erro na redação da Lei, o qual o objetivo era prever o limite de 80% para a abertura de créditos adicionais, sendo observado o referido limite, o relator entendeu pela irregularidade, sem condão de macular as contas.

A Instrução Técnica Conclusiva 00313/2023-6, foi apresentado análise individualizada por fonte de recursos, onde verificou-se que há suficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação e que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 215, 530), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico 300/2022-1 (peça 73), e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Portanto o relatório Instrução Técnica Conclusiva 00313/2023-6 afastou os indicativos de irregularidades, acolhendo as justificativas apresentadas. Autorizações da despesa orçamentária: divergência quanto ao total da dotação atualizada, entre Balancete da Execução Orçamentária e Demonstrativo de Créditos Adicionais (subseção 3.2.1 do RT 300/2022-1); Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre e do 3º bimestre de 2020 (subseção 3.4.11 do RT 300/2022-1); publicação extemporânea do RGF do 1º semestre de 2020 (subseção 3.4.12 do RT 300/2022-1).

E manteve as irregularidades descritas, tendo vista, nos casos específicos, as considerações técnicas registradas na análise das razões de justificativa: Abertura de crédito adicional cuja fonte de recursos não possuía lastro financeiro suficiente (subseção 3.2.1.1 do RT 300/2022-1). Critério: art. 43 da Lei 4.320/1964. 9.3 Divergência no Balanço Financeiro quanto ao saldo em espécie do exercício seguinte



# CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(subseção 3.3.1.1 do RT 300/2022-1). Critério: arts. 103 e 104 da Lei 4.320/1964.

O Ministério Público de Contas, observa-se, ainda, que a infração descrita no item 3.3.1.1 não é mera irregularidade formal, cuidando de grave violação aos arts. 94 e 96 da Lei n. 4.320/1964. Tais normas visam prevenir desfalque ou desvio de bens públicos, sendo indispensável sua observância para a demonstração da fiel situação patrimonial do Ente Público. Divergências desta natureza consubstanciam grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, uma vez que prejudicam a correta compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial do Ente/órgão. Assevera-se que a adoção de medidas saneadoras após a provocação do órgão de controle externo não exime o responsável das infrações cometidas no exercício em análise.

O Parecer Prévio 00052/2023-8 - 1ª Câmara, afastou os indícios de irregularidades, em face dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica: 1.1.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA: DIVERGÊNCIA QUANTO AO TOTAL DA DOTAÇÃO ATUALIZADA, ENTRE BALANCETE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS ADICIONAIS; 1.1.2 PUBLICAÇÕES EXTEMPORÂNEAS DOS RREOS DO 1º BIMESTRE E DO 3º BIMESTRE DE 2020; 1.1.3 PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO RGF DO 1º SEMESTRE DE 2020.

E mantiveram os seguintes indícios de irregularidades no campo das ressalvas: ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL CUJA FONTE DE RECURSOS NÃO POSSUÍA LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE; 1.2.2 DIVERGÊNCIA NO BALANÇO FINANCEIRO QUANTO AO SALDO EM ESPÉCIE DO EXERCÍCIO SEGUINTE.

Portanto, emitiram Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, no exercício de 2020, sob a responsabilidade do Senhor João Crisóstomo Altoe na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

---

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, RESOLVEU, POR UNANIMIDADE DE SEUS MEMBROS, Sr. Celio Hugo Sartori e Sr. Almezindo Arcanjo Betini e este relator Sr. Walaci Pizetta, ACOLHER parcialmente o Parecer Prévio 00052/2023-8 - 1ª Câmara proferido pelo TCEES, sendo pela APROVAÇÃO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Vargem Alta – ES, referentes ao EXERCÍCIO de 2020, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. João Chrisostomo Altoé.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2023.

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**CÉLIO HUGO SARTORI**

Presidente

**WALLACI PIZETTA**

Relator

**ALMEZINDO ARCANJO BETINI**

Secretário